



<b>PROCESSO</b>	<b>13116.722345/2012-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.580 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NATANAEL CAETANO DO NASCIMENTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

O marco para a contagem da decadência é a notificação válida do contribuinte do lançamento. O prazo prescricional não corre enquanto pendente a solução administrativa da lide. Não se aplica prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF n. 11).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte.

O lançamento envolve a glosa da dedução do IRPF com despesas de dependentes e despesas com instrução.

A decisão recorrida consignou que o contribuinte concorda com a glosa parcial da dedução de dependentes e se insurge contra a glosa parcial da dedução de despesas com instrução.

Foi parcialmente reestabelecida, pela DRJ, a dedução com instrução dos filhos do contribuinte, especificamente em relação às despesas com o Colégio São Francisco, no valor de R\$ 4.327,20, sendo mantidas as demais glosas.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário arguindo a prescrição e a decadência do crédito tributário.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do decreto n. 70.235/72.

O contribuinte invoca os arts. 156, V, 173, 174 e 201 do CTN para requerer o “conhecimento da prescrição/decadência” do crédito tributário tendo em vista que só foi notificado em 30/01/2019.

Em verdade o contribuinte confunde a notificação do resultado de julgamento da impugnação com a notificação da constituição do crédito tributário, ocorrida em 06/09/2012, dentro do interregno de 5 anos para o lançamento. Assim, não há decadência.

Também não há prescrição, pois, após a instauração do contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito fica suspensa nos termos do art. 151, III do CTN.

Não se cogita, por fim, a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a Súmula CARF n. 11 estabelece que “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos**

Relator

